



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.905488/2009-33
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-003.495 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2016
Matéria Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins
Recorrente TRANSPORTES BIONDI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/01/2005

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVADA A EXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Em atenção ao Princípio da Verdade Material que rege o Processo Administrativo Fiscal, é de rigor o reconhecimento do direito creditório já que amparado por informações prestadas pela autoridade fiscal competente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

Lenisa Rodrigues Prado - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Walker Araújo, Paulo Guilherme Dérouledé, Domingos de Sá, José Fernandes do Nascimento, Sarah Maria Linhares Araújo, Maria do Socorro Ferreira Aguiar e Lenisa Prado.

Relatório

Tomo por empréstimo o relatório apresentado na sessão de julgamentos realizada em 22/08/2013, quando a 3ª Turma Especial desta 3ª Seção decidiu por converter o julgamento em diligência:

"Trata-se de PER/DCOMP transmitido em 10/05/2007, que buscou compensar créditos alegadamente pagos indevidamente ou a maior de COFINS de competência janeiro de 2005, com débitos do mesmo tributo de período de apuração abril de 2007 no valor total de R\$ 36.489,87.

Através de Despacho Decisório emitido eletronicamente, a DRF em Taubaté/SP não homologou o pedido do contribuinte pois, apesar de ter localizado o pagamento verificou que estava totalmente utilizado para quitação de débitos do próprio contribuinte.

Irresignado o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade onde, resumidamente, alega que a não homologação do pedido enviado se deu pelo erro no preenchimento das declarações (DCTF e DACON) do período. Anexa Cópia das DCTF's e DACON's originais e retificadas posteriormente ao Despacho Decisório.

A DRJ em Campinas/SP através do acórdão n° 0537.215, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, ementando como se segue:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2005 a 30/01/2005 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.

A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformado o sujeito passivo protocolou Recurso Voluntário onde, preliminarmente pede que o julgamento seja transformado em diligência, e, resumidamente alega que o erro aconteceu por equívoco na apuração da base de cálculo, que havia acontecido com base no lucro real quando o correto seria a apuração com base no lucro presumido.

Irresignado, o contribuinte protocolou Recurso Voluntário onde requer, preliminarmente, a diligência. Argumenta que 'O erro aconteceu por equívoco na apuração da base de cálculo, que

havia acontecido com base no lucro real quando o correto seria a apuração com base no lucro presumido". Protesta para a validade das informações retificadas e argumenta que todas as provas fiscais e contábeis provam cabalmente os erros alegados.

Por fim requer o provimento do recurso a fim de reconhecer o direito creditório pleiteado. Anexa DCTF original e retificada, DACON original e retificada, cópia da DIPJ de 2006, planilha demonstrativa de apuração e cópia do livro fiscal de saídas da matriz e filial"

Naquela assentada a Turma julgadora decidiu por converter o julgamento em diligência diante dos argumentos traçados pelo então relator, Conselheiro João Alfredo Eduão, os quais reproduzo:

" Em análise das provas acostadas observamos que o DACON original já apontava para a tributação pelo lucro presumido, sua retificação se deu pela exclusão de valor referente a DARF componente do crédito, no valor de R\$ 38,88, e mencionado em sede de Manifestação de Inconformidade.

A DIPJ de 2006 já está preenchida segundo a tributação pelo lucro presumido, os livros de saídas e planilha demonstrativa de apuração apontam para a base de calculo alegada pelo contribuinte, de forma que apenas na DCTF original se verifica o erro alegado que foi sanado pela retificadora.

Há fortes indícios de que o sujeito passivo possui os créditos apontados, porem, as provas anexadas são insuficientes para se ter a certeza do alegado.

Por dever de justiça entendemos necessária a instauração de diligencia, com fulcro no art. 29 do Decreto Federal nº 70.235 de 06/03/1972, a fim de dirimir as duvidas surgidas pela deficiência do material probatório.

Em vista do exposto, e ainda, nos termos do art. 18, I, do Anexo I, do Regimento Interno do CARF, veiculado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, voto por converter o julgamento em diligência, para que a repartição de origem confirme se a empresa efetivamente optou pela tributação pelo lucro presumido no ano base de 2005 e na sistemática da cumulatividade ateste a correta base de cálculo da COFINS do mês de janeiro de 2005, concedendo ao contribuinte oportunidade de manifestar-se sobre o resultado da diligência".(grifos nossos)

A Informação Fiscal prestada em resposta a Resolução n. 3803-000.343 foi acostada aos autos tempestivamente (fls. 620/621). O contribuinte tomou ciência sobre seu conteúdo em 02/04/2014 (fl. 621), mas sobre ele não se manifestou, conforme atesta certidão acostada à folha 622 dos autos eletrônicos.

Os autos do processo administrativo em tela retornaram a este Conselho em 20/07/2016 (fl. 625).

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Lenisa Prado

A autuada foi intimada sobre os termos insertos no acórdão proferido pela instância de origem em 27/03/2012 (fl. 58) e interpôs o tempestivamente o recurso voluntário em 26/04/2012 (fls. 59).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso, é de rigor o seu conhecimento.

A finalidade da Resolução n. 3803-000.352 era comprovar que a contribuinte efetivamente optou pela tributação pelo lucro presumido no ano de 2006 e na sistemática da cumulatividade, e que fosse apontada a base de cálculo correta para a exigência da COFINS no mês de janeiro de 2005. Isso porque a Turma julgadora concluiu que existiam nos autos "fortes indícios de que o sujeito passivo possui os créditos apontados, porém, as provas anexadas são insuficientes para se ter a certeza do alegado".

Extraio da Informação Fiscal a conclusão do Fiscal, já que essencial para a solução da lide:

"O recorrente efetuou o pagamento referente ao imposto de renda devido com base no lucro presumido do primeiro trimestre de 2005 (código 2089: IRPJ - Lucro Presumido), de forma parcelada, em abril, maio e junho de 2005, conforme documentos acostados aos autos, de modo a demonstrar a sua opção por tal forma de tributação.

(...)

Além disso, as informações constantes na mencionada DIPJ original do ano-calendário de 2005 e na DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais) retificadora do primeiro semestre de 2005 também demonstram a sua opção pelo lucro presumido.

Os pagamentos efetuados como código 5993 (IRPJ - Optantes - Apuração com Base no Lucro Real - Estimativa Mensal) em todos os meses de 01/2005 a 12/2005, de fato, se referem ao processo de parcelamento n. 13881.000325/2003-17, conforme documentos referentes a esses recolhimentos juntados aos autos.

No que diz respeito à solicitação do CARF no sentido de atestar a base de cálculo da Cofins no mês de janeiro de 2005, entendemos que nos cabe verificar se o valor informado no Dacon (Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais) referente a janeiro de 2005 como base de cálculo da Cofins está de acordo com o escriturado pelo recorrente em sua contabilidade.

Sendo assim, atestamos que a base de cálculo da Cofins informada pelo recorrente no Dacon referente a janeiro de 2005, consistente na Receita Bruta de R\$ 1.171.171,00, está de acordo com o valor escriturado nas contas contábeis dos Razões (contas n. 3110301- Frota Própria e 1120101- Clientes a Receber) e com o total da Receita Bruta constante do Balancete de janeiro de 2005 (item 3. Resultados), apresentados pelo recorrente no curso desta diligência e acostados aos autos juntamente com o Plano de Contas.

Cabe ainda registrar que o valor referente à receita bruta do primeiro trimestre de 2005 informado pelo recorrente no Dacon desse período, consistente no montante de R\$ 3.454.095,70 (R\$ 1.171.171,00 em 01/2005, R\$ 1.059.340,02 em 02/2005 e R\$ 1.223.584,68 em 03/2005) está próximo do valor informado por ele na DIPJ do ano-calendário de 2005, consistente no montante de R\$ 3.455.793,12.

Quanto às divergências de códigos de recolhimento da Cofins, constatada no curso desta diligência, cumpre ressaltar que o recorrente asseverou que se trata de um equívoco passível de retificação e protocolou um pedido de retificação desses códigos (Pedido de Retificação de DARF- REDARF), acostado aos autos, a fim de corrigir tais divergências apontadas".(fl. 620/621)

O acórdão recorrido - que manteve o despacho decisório que não reconheceu a existência do crédito reclamado - arrimou-se nos argumentos sobre (i) a ausência de comprovação do erro cometido nas informações prestadas na DCTF, (ii) inexistência de crédito no momento da transmissão e da análise da PER/DCOMP, pois o pagamento efetuado estava integralmente alocado ao débito declarado pela própria contribuinte em DCTF, e; (iii) após a instauração do contencioso administrativo qualquer alteração nas declarações deve estar acompanhada por provas, e que o contribuinte não teria apresentados os documentos necessários.

Por sua vez, o auditor fiscal que promoveu a diligência requerida atestou, em suas informações que efetivamente o contribuinte incorreu em erro, mas que apresentou as declarações retificadoras necessárias; (ii) existe crédito a favor do contribuinte, e (iii) existem provas que corroboram o direito reclamado pelo ora recorrente.

Considerando que no texto da Constituição Federal de 1988 é possível identificar "*a verdade material como realização da Justiça e do devido processo legal, e encontramos os claros fundamentos para a exigência incondicional da busca da verdade real em matéria tributária, em razão da estrita legalidade e da igualdade tributária*"¹, entendo que é de rigor o provimento do recurso.

Diante do exposto, voto por dar provimento integral ao recurso voluntário.

¹ *In A Verdade Material no Direito Tributário - A cidadania fiscal administrativa e judicial*, por Demetrius Nicheli Macei, Malheiros Editores, 2013, pg. 180.

Lenisa

Prado

-

Relator

CÓPIA